



PROCESSO Nº : 2.914-9/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO
DE MATO GROSSO – FUNDED
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : ANANIAS MARTINS SOUZA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED. Manifestação pela regularidade das referidas contas anuais, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas, além de determinação de restituição ao erário e tomada de contas especial.

PARECER Nº 7.791/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Ananias Martins Souza Filho.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio do Sistema APLIC, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa e também com fulcro em outras evidências obtidas via inspeção *in loco*. Insta salientar a importância das notícias divulgadas pela mídia em geral e a observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestor (Presidente do FUNDED):

Ananias Martins Souza Filho

b) Contadora:

Andreia Cristina Silva Costa

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 13 (treze) irregularidades**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que o Sr. Ananias Martins Souza Filho e a Sra. Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade ofereceram defesa.

8. A defesa extemporânea da Sra. Andreia Cristina Silva Costa foi devidamente analisada pela equipe técnica após o Pedido de Diligência nº 216/2015.

9. A equipe técnica emitiu, de forma conclusiva, relatório de auditoria em que consignou a **manutenção de 12 (doze) irregularidades**.

10. Instados a apresentarem as alegações finais, apenas o Sr. Ananias Martins Souza Filho fez valer seu direito.



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 12 (doze) irregularidades**.

15. Diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa** aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higeidez da presente prestação de contas em sua globalidade.



16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades Mantidas pela Equipe Técnica

17. Deste modo, passa-se a analisar as impropriedades remanescentes de forma individualizada.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

1) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1 - Pagamento de contas de telefonia móvel (Contrato nº 003/2013 - 1º Aditivo) efetuadas com atraso, ensejando cobrança de multas e atualizações de valores (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.

18. A presente irregularidade refere-se ao pagamento em atraso de faturas de telefonia móvel, com incidência de juros e multas.

19. As despesas geradas com o descuido no trato dos recursos públicos não deve ser suportada pelo erário, posto que ilegítimas. Em que pese as alegações do gestor de que as dificuldades enfrentadas e o despreparo dos servidores o elidiriam da responsabilidade sobre a irregularidade, o que não pode prosperar.

20. No caso em apreço, a equipe técnica não discriminou os valores dos encargos gerados pelo atraso no pagamento das faturas. Contudo, tendo em vista que restou configurada a lesão ao erário, cabe imputação de débito ao gestor para que restitua aos cofres públicos o montante relativo a pagamentos de multas e demais encargos decorrentes de atrasos nas faturas de telefonia móvel (Contrato nº 003/2013 – 1º Aditivo) concernentes aos meses de abril, junho, agosto e setembro de 2014.

21. Nesse diapasão, como os valores das faturas não foram discriminados, cabe instauração de **tomada de contas especial** pelo Fundo Desportivo do Estado de Mato Grosso para quantificar o dano ao erário a ser ressarcido, nos moldes do art. 156, § 1º, do



Regimento Interno.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

2) JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1 - Ausência de certidões de regularidade e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.

22. A irregularidade ora em comento concerne à ausência dos documentos exigidos pelo Decreto Estadual nº 8.199/2006 nos processos de despesa sob análise.

23. O art. 1º do aludido decreto disciplina os documentos a serem exigidos:

Art. 1º Os pagamentos relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e indenizações referentes à serviços e/ou locações, serão efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor;

b) prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor;

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso for solidário na obrigação.

24. A defesa primeiramente refuta a irregularidade por não estar disposta de maneira clara, para em alegações finais admitir que ocorreram pagamentos sem a exigência das certidões, o que deve ser considerado como irregularidade formal aos olhos do gestor.

25. Haja vista que o próprio gestor admitiu a ocorrência da irregularidade, o *Parquet* de Contas manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade e **aplicação de multa** ao gestor, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

3) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do Contrato nº 010/2013 (art. 65 da Lei 8.666/1993).

3.1 - As alterações do Contrato nº 010/2013/FUNDED não ocorreram conforme as condições estabelecidas pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – Item 3.4.



26. A irregularidade em tela deu-se pelo aumento do valor do Contrato nº 010/2013/FUNDED, de R\$ 9.500,00 para R\$ 9.969,63, com efeito retroativo a 12/11/2013, por meio do Segundo Termo de Apostilamento, realizado em 06/05/2014.

27. A defesa, em contrapartida ao estabelecido no art. 65 da Lei nº 8.666/93, não apresentou os motivos para o reajuste retroativo do contrato, e nem as planilhas de composição de custos, que levaram ao aumento de 4,9435% no contrato de locação de veículos.

28. Nesse diapasão, cabe a **manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

4) HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1 - Irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal referente ao Contrato nº 001/2014 (art. 195, § 3º da CF) – Item 3.4.

29. Primeiramente, cabe ressaltar a diferença entre a irregularidade em comento e a irregularidade nº 2 – JB 99. Enquanto a falha em análise trata da assinatura de contrato sem a comprovação da regularidade fiscal, a irregularidade já analisada tratou da efetivação de pagamentos sem a regularidade fiscal, portanto, tratando-se da mesma falha, mas em momentos distintos, uma na contratação, outra no pagamento.

30. A presente irregularidade pode ser devidamente verificada quando da leitura do art. 195, §3º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



31. Portanto, em que pese o gestor tente argumentar no sentido de que se trata da mesma irregularidade já analisada, o dispositivo constitucional explicitado dá os necessários contornos.

32. O fato de o Contrato nº 001/2014 ter sido firmado sem a demonstração da regularidade fiscal enseja a **manutenção** da irregularidade e **aplicação de multa** ao gestor, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

5) IB 01. Convênio_Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

5.1 - Celebração de convênios com entidades não habilitadas plenamente a celebrar convênios com órgãos públicos estaduais – artigo 5º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 – Item 3.5;

33. A irregularidade em apreço cuida da celebração dos convênios nºs 06/2014, 09/2014 e 21/2014 sem a habilitação plena por parte do proponente, nos moldes do art. 5º, II, da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009:

Art. 5º O Sistema de Gerenciamento de Convênio emitirá uma certidão com a titulação abaixo, que comprovará ou não a condição de habilitação do proponente junto a qualquer Órgão ou Entidade Concedente do Estado, cujo validade estará vinculada ao vencimento da documentação apresentada e da situação de prestações de contas de recursos recebidos anteriormente.

(...)

II - a Habilitação Plena se efetivará quando da entrega pelo proponente, validação e registro dos demais documentos no SIGCon pela Coordenadoria de Convênio, na SEPLAN, o que permitirá a assinatura de Convênio ou Termo Aditivo com qualquer órgão e entidade da Administração Pública Estadual, após cumpridos os demais procedimentos, exceto no caso de pendência de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

34. Nos casos dos convênios nºs 006 e 009/2014, as assinaturas dos convênios ocorreram antes da emissão da habilitação plena, sendo que, nos termos do inciso II do artigo 5º acima transcrito, somente a habilitação plena permite a assinatura do convênio.



35. O regramento da habilitação positiva com efeito de negativa está disciplinada no art. 5º, IV, da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009:

IV– a Habilitação Positiva com Efeito de Negativa será emitida quando o Conveniente tiver em situação de inadimplência de regularidade fiscal ou de prestação de contas, mas está amparado por uma medida judicial determinando sua suspensão.

36. Portanto, para a habilitação positiva com efeito de negativa (convênio nº 21/2014), não foi apresentada medida judicial que suspendesse tal situação de inadimplência, nos termos do inciso IV do artigo 5º.

37. O gestor alega que assinou os termos de convênios, e que não lhe cabia o controle quanto à documentação comprobatória da regularidade das entidades, não lhe cabendo qualquer responsabilidade sobre esse apontamento.

38. Por fim, tais convênios foram assinados sem a comprovação da habilitação dos proponentes, cabendo sim, ao gestor, certificar-se dessa situação, sob pena de omissão, já que era a autoridade competente para assinar convênios.

39. A situação verificada enseja a **manutenção** da irregularidade e **aplicação de multa** ao gestor, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

6) IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009)

6.1 - Aprovação de prestação de contas de convênios sem observância das regras estabelecidas nas normativas – convênios nº 01/2014, 09/2014 – artigos 14, 19 e 31 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 - Item 3.5;

40. A equipe técnica elencou uma série de falhas nas prestações de contas dos convênios nºs 001/2014 e 009/2014, conforme segue:

– Convênio nº 001/2014 – não aplicação dos recursos no mercado financeiro, não sendo solicitado restituição dos possíveis rendimentos (artigo 14, XIX);

– Convênio nº 009/2014 – documentos comprobatórios das despesas com irregularidades contrárias à IN 003/2009 (artigo 31, e): notas fiscais sem atestação, pagamentos antecipados,



antes da efetiva prestação dos serviços, ausência de documentação para comprovação da realização do evento, como foto, banner, etc.

41. Os arts. 14 e 19 da IN 003/2009 obrigam a aplicação pelo conveniente dos recursos no mercado financeiro, bem como o recolhimento dos rendimentos à conta do concedente ou do Tesouro Estadual.

42. No caso em apreço, em relação ao Convênio nº 001/2014, não houve a aplicação dos recursos e o devido recolhimento dos rendimentos, mas as prestações de contas foram aprovadas mesmo assim.

43. Quanto ao Convênio 009/2014 a equipe técnica verificou notas fiscais sem atestação, pagamentos antecipados, antes da efetiva prestação dos serviços, ausência de documentação para comprovação da realização do evento, como foto e banner.

44. Novamente, ferimentos à IN 003/2009, com ênfase no art. 31, em prestações de contas que foram indevidamente aprovadas, alegando o gestor que a existência de órgão técnico de análise retiraria sua responsabilidade.

45. Com relação à responsabilidade, tem-se que o gestor tem o dever de eleger o melhor servidor e fiscalizar o trabalho realizado pelos seus subordinados, como prescrito na culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

46. Em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas pugna pela **manutenção** da irregularidade e **aplicação de multa** ao gestor, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

7) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009)

7.1 - Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador e sem autorização - Item 3.7;

47. O gestor não logrou êxito na explicação do porquê do cancelamento de restos a pagar processados, em patente desrespeito ao art. 1º, V, do Decreto nº



2.667/2014.

48. O restos a pagar referem-se à Prefeitura Municipal de Sapezal e somam R\$ 47.450,00, argumentando o gestor o desconhecimento sobre o fato e a confiança depositada na contadora.

49. Mais uma vez cabe a explanação dos institutos da culpa *in eligendo*, responsabilidade sobre aqueles que elegemos para a realização de tarefas, e culpa *in vigilando*, responsabilidade de supervisão dos subordinados.

50. Nesse diapasão, como a ocorrência do fato não foi questionada e o gestor não apresentou argumento válido para o saneamento da presente irregularidade, cabe a **manutenção** do achado e **aplicação de multa** ao gestor, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

8) NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

8.1 - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão – Item 3.11.

51. A presente irregularidade foi perpetrada pela ausência de disponibilização de informações de gestão do órgão no portal transparência, em ferimento à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao Decreto Estadual nº 1.973/2013.

52. O site www.esportes.mt.gov.br, da Secretaria de Esporte e Lazer, “ Portal Transparência” (página de internet) não contém todas as informações relacionadas no Anexo III da Resolução Normativa nº 25/2012, (atualizada pela RN TCE nº 14/2013), disponibilizando somente as informações sobre receitas e despesas (execução orçamentária) do FUNDED; não se constatou informações acerca de contratos (objeto e valor), licitações (incluindo Adesões), convênios, bens móveis, veículos/frotas, demonstrações contábeis, informações sobre orçamento, ações e programas.

53. O gestor do FUNDED não se insurgiu contra o achado de auditoria, apenas



alegou que a gestão das informações deve ser feita pela Secretaria de Planejamento, nos termos do art. 8º do Decreto Estadual nº 1973/2013.

54. Ocorre que para demonstrar a ausência de responsabilidade, o gestor deveria demonstrar que proveu as informações necessárias à SEPLAN, deixando esta de desempenhar sua atribuição de gerente de informações.

55. Como o gestor não logrou êxito em demonstrar o cumprimento da sua obrigação, cabe a **manutenção** da irregularidade e **aplicação de multa**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

9) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

9.1 - Não pagamento regular do benefício concedido pelo Projeto Olympus - Bolsa Atleta – exercícios 2012, 2013 e 2014 - § 1º do artigo 1º e §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 8.157/2004 – Item 3.12.1.

56. A equipe técnica verificou uma série de falhas no Projeto Olympus – Bolsa Atleta, tendo em vista que a própria duração do processo de obtenção da bolsa atleta não é razoável. No entanto, a irregularidade em apreço trata do não pagamento regular dos benefícios concedidos, nos valores de R\$ 800,00 (nacional) e R\$ 500,00 (estudantil).

57. A equipe técnica apontou e o gestor confirmou que no exercício de 2014 ainda estavam sendo pagas bolsas de 2011, o que desnatura completamente o objetivo do auxílio.

58. Citados os valores e a ausência de pagamento das bolsas, cabe explicitar o lema do projeto:

O Programa garante condições mínimas para que os atletas do esporte de rendimento se dediquem com exclusividade e tranquilidade ao treinamento e competições estaduais, nacionais e internacionais, representando o Estado de Mato Grosso em todas elas.

59. Quanto a falha combatida nesse tópico, o gestor somente alega que fez o possível para não desamparar os atletas com os recursos que tinha ao seu alcance,



embora o fato de o exercício de 2011 estar sendo quitado em 2014 seja argumento suficiente para a **manutenção** da irregularidade e **aplicação de multa**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

60. Ademais, cabe **determinação** ao atual gestor que promova os pagamentos tempestivos do Programa Olimpus e providencie a quitação das parcelas atrasadas.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

10) JC 16. Despesas Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

10.1 - Pagamento de diárias contrariando ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.1.

10.2 - Ausência de data no Relatório de Viagem constante da prestação de contas, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.2.

61. A presente irregularidade possui dois achados, o primeiro referente ao pagamento de diárias com menos de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da viagem (item nº 10.1), e o segundo pela ausência de data em relatório de viagem (item nº 10.2).

62. Para visualização do primeiro achado, cabe a transcrição do art. 5º, §§ 1º e 3º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009:

Art. 5º A concessão de diárias será autorizada pelo Ordenador de Despesa por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II deste decreto.

§ 1º O pagamento da diária deve ser efetuado através do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem.

(...)

§ 3º Em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais ou de caráter secreto, com as devidas justificativas e havendo concordância do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuado durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso.

63. Em relação ao tempo do pagamento da diária, o dispositivo legal elenca duas hipóteses: até 24 (vinte e quatro) horas antes da viagem; ou em demandas



emergenciais ou de caráter secreto, podendo ocorrer durante ou após a viagem.

64. O gestor justifica que os pagamentos extemporâneos estavam albergados pela art. 5º, § 3º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, embora a natureza de suas atividades não comporte o caráter secreto ou a emergência.

65. Quanto ao segundo achado, a ausência de data no relatório de viagem é inclusive admitida pelo gestor, o que não demanda maiores ilações, haja vista o ferimento ao art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009.

66. Conclusivamente, ambos os achados devem ser **mantidos**, ensejando a **aplicação de multa ao gestor**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, cabe **recomendação** ao atual gestor que exija prestação de contas de diária dos servidores nos moldes do art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009, inclusive com o apontamento da data de confecção do relatório.

Responsável: Ananias Martins de Souza Filho

11) JB 14. Despesas_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

11.1 - Divergência de informações quanto ao número de atletas atendidos por meio dos adiantamentos referentes às Notas de Empenho nº 481-9, 483-5, 480-0 e 482-7/2014 – Item 3.12.5.1.

11.2 - Prestação de contas de adiantamento, apresentando documentos montante de R\$3.065,00, sem autorização de impressão da gráfica – Item 3.12.5.2.

11.3 - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 345,00, na prestação de contas de adiantamento, com rasuras na quantidade e na data – Item 3.12.5.3.

11.4 - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 362,50, que não pertence a prestação de contas de adiantamento analisada – Item 3.12.5.4.

11.5 - Prestação de contas de adiantamento contendo produto diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho, contrariando o art. 3º do Decreto Estadual nº 20/1999 – Item 3.12.5.5.

67. Conforme narrado pela equipe técnica, foram analisados todos os processos de adiantamentos do exercício de 2014, no montante de R\$ 58.500,00, os quais tiveram suas prestações de contas realizadas.

68. O item nº 11.1 refere-se à prestação de contas de número menor de refeições do que o primeiramente informado para atletas e técnicos. As prestações de



contas são de 160 (cento e sessenta) refeições, enquanto a delegação informada é de 170 (cento e setenta) ou 180 (cento e oitenta).

69. No caso em tela, ficou evidenciada a discrepância entre os dados constantes dos processos de adiantamentos e as informações das notas fiscais. Deste modo, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade e aplicação de multa**, bem como, pela **recomendação (11.1)** para que os adiantamentos concedidos a delegações de atletas e técnicos especifique com exatidão o número de beneficiários.

70. O item nº 11.2 concerne à prestação de contas de serviços de gráfica, no montante de R\$ 3.065,00 (três mil e sessenta e cinco reais) sem a autorização de impressão da gráfica.

71. Como as prestações de contas estão acompanhadas das respectivas notas fiscais, o *Parquet* de Contas pugna pela **manutenção da impropriedade e aplicação de multa**, bem como, pela **recomendação (11.2)** ao atual gestor providencie para que as prestações de contas dos serviços de gráfica sejam acompanhadas de autorização de impressão da gráfica.

72. O item nº 11.3 trata de prestação de contas com rasuras na data e na quantidade e o item nº 11.5 cuida da aquisição de medicamentos e bebida alcoólica. Na linha do entendimento da equipe técnica, **entendemos que restaram configuradas as irregularidades, devendo ser emitida recomendação (itens nºs 11.3 e 11.5)** ao atual gestor que diligencie para que as falhas encontradas nas prestações de contas dos processos de adiantamento não se repitam, além da **aplicação de multa**.

73. No item nº 11.4 a servidora apresentou nota fiscal de R\$ 362,50 (trezentos e sessenta e dois reais e centavos) de empresa localizada em Salvador – BA, enquanto sua viagem teve como destino João Pessoa – PB.

74. O *Parquet* de Contas entende que se a viagem tinha como destino Salvador, não há como ser válida nota fiscal de empresa de João Pessoa. Portanto, dado o evidente dano ao erário constatado, cabe **restituição ao erário (11.4)** do dano apurado, com **aplicação de multa sobre o dano**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno



deste Tribunal.

Responsáveis: Ananias Martins de Souza Filho e Andreia Cristina Silva Costa

12) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

12.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital no balanço orçamentário – Item 3.1.

75. Em que pese a equipe técnica tenha apontado a responsabilidade do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, o Ministério Público de Contas analisará somente a responsabilidade da contadora, Sra. Andreia Cristina Silva Costa, dado o caráter técnico do apontamento.

76. É importante ressaltar que os controles social, interno e externo levam em consideração as informações dos demonstrativos contábeis, que no caso de não serem fidedignas prestam um desserviço à democracia.

77. Portanto, o não registro de cotas de capital nas receitas arrecadadas constitui perpetração de irregularidade que enseja **aplicação de multa** à contadora, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

2.1. Das Irregularidades Sanadas pela Equipe Técnica

Responsáveis: Ananias Martins de Souza Filho e Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade

13) EB 04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar no 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 01/2007).

13.1 - Ausência de realização de Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos – Item 3.10.

78. A ausência de realização de Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos, conforme aduzido pela defesa, é responsabilidade da Controladoria Geral do Estado, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 198/2004.



79. Portanto, correto o posicionamento da equipe técnica pelo **saneamento** da presente irregularidade.

3. ANÁLISE GLOBAL

80. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **12 (doze) falhas no exercício de 2014**, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

81. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos efetivos ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração como um todo, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

82. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

83. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento pela **regularidade, com recomendações e determinações legais, das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso**, bem como pela aplicação de multa pecuniária pelas irregularidades evidenciadas.

4. CONCLUSÃO

84. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso,



referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Ananias Martins Souza Filho**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **condenação do Sr. Ananias Martins Souza Filho à restituição dos cofres públicos (JB 14 – item nº 11.4), com recursos próprios**, do montante de **R\$ 362,50** (trezentos e sessenta e dois reais e centavos), em razão de prestação de contas de adiantamento em que foi apresentada nota fiscal de empresa localizada em Salvador – BA, enquanto a viagem teve como destino João Pessoa – PB;

c) pela **recomendação** ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso para que:

c.1) (item nº 10.2) exija **prestação de contas** de diária dos servidores nos moldes do art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009, inclusive com o apontamento da data de confecção do relatório;

c.2) (item nº 11.1) os **adiantamentos** concedidos a delegações de atletas e técnicos especifique com exatidão o número de beneficiários;

c.3) (item nº 11.2) providencie que as prestações de contas dos **serviços de gráfica** sejam acompanhadas de autorização de impressão da gráfica;

c.4) (itens nºs 11.3 e 11.5) **diligencie** para que as falhas encontradas nas prestações de contas dos processos de adiantamento não se repitam;

d) pela **determinação** ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso para que:

d.1) **promova** os pagamentos tempestivos do Programa Olimpús e providencie a quitação das parcelas atrasadas;

d.2) **instaure tomada de contas especial** para quantificar o dano ao erário a ser ressarcido em relação ao pagamentos de multas e demais encargos decorrentes de atrasos nas faturas de telefonia móvel (Contrato nº 003/2013



– 1º Aditivo) concernentes aos meses de abril, junho, agosto e setembro de 2014, nos moldes do art. 156, § 1º, do Regimento Interno;

e) pela **aplicação de multa proporcional** ao gestor, **Sr. Ananias Martins Souza Filho**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

11) JB 14. Despesas_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

f) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Ananias Martins Souza Filho**, com fundamento no art. 75, III e VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VI, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

2) JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do Contrato nº 010/2013 (art. 65 da Lei 8.666/1993).

4) HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5) IB 01. Convênio_Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

6) IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009)

7) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador



(art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009)

8) NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

9) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

10) JC 16. Despesas_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

11) JB 14. Despesas_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

g) pela **aplicação de multa** à contadora, **Sra. Andreia Cristina Silva Costa**, com fundamento no art. 75, III e VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VI, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

12) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

h) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.